



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
SAD 11943/2016

PARECER nº 207/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2.1)

PROCESSO nº 01400.019195/2013-44

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC

ASSUNTO: Inconsistência no preenchimento de planilha de custos e formação de preços pela contratada – Contrato nº 028/2013 – Repactuação – Empresa APOLO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 303/2016/SPOA/SE/MinC (fl. ³⁷⁷~~375~~), em que a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração requer manifestação quanto "(...) às *dívidas delineadas no item 10 do Despacho nº 46/2016/DICON/COLIC/CGLIC/SPOA/SE/MinC, de 24.03.2016, acostados às fls. 569 e 570*".

2. No aludido Despacho nº 46/2016/DICON/COLIC/CGLIC/SPOA/SE/MinC, a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos se manifesta em relação aos questionamentos formulados pela Divisão de Análise de Contratos (fls. 567/568v) atinentes à repactuação de preços do Contrato nº 028/2013, celebrado com a empresa APOLO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME., em que restaram identificadas inconsistências no preenchimento de planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa contratada. A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos assevera que "(...) *O primeiro ponto abordado se refere aos serviços permanentes a serem prestados no item 45 e item 46, correspondentes às cidades de Rio Branco – AC e de Belém – PA. Quando do momento da licitação, o item 45 foi preenchido com valores relativos à Convenção Coletiva do Pará, enquanto o item 46 foi preenchido com valores correspondentes à Convenção Coletiva do Acre.*"

3. Em seguida aduz que o erro cometido não foi percebido à época da licitação e que o único item afetado foi o "vale alimentação". Assevera a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos não ter havido dano ao erário, pois como os dois itens foram adjudicados para a mesma empresa, o valor total do vale-alimentação das cidades de Belém e Rio Branco foi repassado à empresa.

4. Demais disso, afirma a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos que "(...) *Quanto ao segundo ponto abordado, informo que os itens 47, 48, 49 e 50, serviços eventuais, não*

tem a unidade de medida “diárias”, mas sim “demandas”, conforme item 8 do Termo de Referência, às fls. 26v/30v”, e, portanto, não haveria o desatendimento da Cláusula Décima Oitava da CCT 2012/2013, haja vista que o valor indicado pela empresa não se refere a diária, mas sim o valor de uma demanda com aproximadamente 100km.

5. **Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.**

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, **o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.**

7. Fixadas tais premissas, entendo que a análise ora empreendida **circunscreve-se estritamente às dúvidas apresentadas pelas áreas técnicas desta Pasta que podem ser ressumidas da seguinte forma:**

a) **erro no preenchimento das planilhas de custos e formação de preços que gerou diferença de cotações dos valores do vale-alimentação previstos nos itens 45 e 46 da licitação, fls. 87 e 88v (item 2 do Grupo IV – INSUMOS da Planilha Custos e Formação de Preço);**

b) **suposto desrespeito à regra prevista na Cláusula Décima Oitava da CCT 2012/2013, relacionada à diária do motorista eventual prevista nos itens 47, 48, 49 e 50 da licitação.**

8. Com relação à primeira dúvida, observo que o erro no preenchimento da planilha foi cometido pela própria empresa, inexistindo atuação administrativa direta na consecução do equívoco verificado. Logo, cabe à empresa arcar com as consequências dos atos por ela praticados.

9. Desse modo, eventual percepção tardia ou correção do erro cometido não pode gerar qualquer benefício indevido à empresa contratada ou mesmo imposição de ônus financeiro indevido à União, sob pena de ocorrência da frustração do caráter competitivo do certame e/ou utilização da própria torpeza da empresa para obtenção indevida de vantagem em detrimento da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

DESPACHO n. 00238/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.019195/2013-44

INTERESSADOS: APOLO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTOS: Inconsistência no preenchimento da planilha de custos e formação de preços pela contratada

I. **APROVO** o Parecer N° 207/2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

II. Importante restar claro nos autos e essa declaração cabe à área técnica correspondente que o erro relatado na planilha não veio a macular o resultado do procedimento licitatório, logo, mesmo com o erro apontado seria a empresa contratada detentora da melhor proposta, nem resultou em eventual inexecuibilidade da proposta por parte da empresa, o que poderia resultar na nulidade da contratação. Não se vislumbrando nenhuma das duas situações anteriores aplica-se o entendimento do parecer supramencionado.

III. Ao apoio administrativo desta Consultoria Jurídica para correção da numeração da página de protocolo de recebimento de processo nesta CONJUR/MINC.

IV. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria N° 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009, alterada pela Portaria N° 02, de 29 de abril de 2011.

V. Devolvam-se os autos a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para as providências decorrentes.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400019195201344 e da chave de acesso 6dea496a

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7263645 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 22-04-2016 19:07. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.